

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA
CURSO DE DIREITO

JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO NUNES

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA
DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM

JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO NUNES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA DECORRENTE DA
VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM**

Monografia apresentada à Faculdade de
Educação Santa Terezinha como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Bruno Roberto Rocha
Soares

Imperatriz
2014

Nunes, José Raimundo do Nascimento
N972 Responsabilidade civil dos veículos de imprensa decorrente
da violação do direito de imagem. / José Raimundo do Nasci-
mento Nunes. – Imperatriz, 2014.
56f.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação. Bacharel em
Direito). Faculdade de Educação Santa Terezinha. Curso de
direito Imperatriz, BR - MA, 2014.

1. Direito à própria imagem – Brasil. 2. Privacidade - Brasil.
2. Imprensa – Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 342.7:347.5

JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO NUNES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA
DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM**

Monografia apresentada à Faculdade de
Educação Santa Terezinha – FEST, como
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

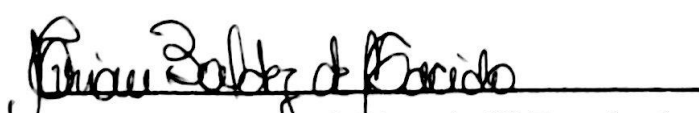
Aprovado em: 27/11/2014

COMISSÃO EXAMINADORA

B-R+Ru

Prof. Bruno Roberto Rocha Soares (Orientador)
Bacharel em Direito – UFMA
Especialista em Direito Processual Civil – UNISUL
Mestrando em Desenvolvimento Regional - ALFA


Prof. Cleidleon Mala Costa Santos (1º Examinador)
Bacharel em Direito – UFMA
Especialista em Direito Público – UCAM


Profª Miriam Baldez de Macedo (2ª Examinadora)
Bacharel em Direito – UNISULMA/IESMA
Especialista em Direito Público – ANHANGUERA/UNIDERP
Mestranda em Educação - FIG

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a Deus pela oportunidade de realizar meu sonho.

Agradeço aos meus amados pais, José de Ribamar Nunes e Raimunda do Nascimento Nunes, por estarem comigo em todas as etapas da minha vida, se contrário fosse, esse momento não aconteceria.

Aos meus irmãos Nair Selma, Mariana Hirta, Júlio César e Paulo Ricardo, por me incentivarem e acreditarem que a realização deste sonho seria possível.

À diretoria e funcionários do Sindsaúde de Imperatriz, que de forma direta ou indireta, me ajudaram a alcançar meu objetivo.

Ao meu professor e orientador Bruno Roberto Rocha Soares, pelos valiosos ensinamentos, ao professor Thiago Pestana, um dos mais competentes professores da matéria Direito Civil, e a grande professora Mirian Baldez, que com suas dicas valiosas, me ajudou a ser aprovado com louvor na defesa desse importante trabalho monográfico.

E finalizando, ao meu grande amor, minha esposa Margarida Nunes que me apoiou desde o início, para que assim fosse possível alcançar meu objetivo e chegar a esse momento de glória.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil dos veículos de comunicação decorrente da violação do direito de imagem. Este direito, por sua vez está assegurado de forma expressa na Constituição federal de 1988, em seu art. 5º inciso V e X, estando a mesma inserida no rol de garantias individuais. A imagem vem tutelada no ordenamento jurídico pátrio nos artigos de 11 a 21 do Código Civil de 2002. Nos dias hodiernos percebe-se com muita facilidade a violação contra a imagem das pessoas, principalmente contra a de pessoas tidas como celebridades. A televisão, jornais, blogs, revistas sensacionalistas, ou seja, a imprensa, de modo geral, desrespeita esse direito que é protegido constitucionalmente, no momento em que distorcem seu papel principal para que se consolide a democracia. Ante o exposto dessa realidade, o presente trabalho tem por objeto, a abordagem do tema responsabilidade civil dos veículos de imprensa decorrente da violação da imagem, mostrando como se posiciona a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Direito de imagem. Liberdade de imprensa. Proteção constitucional.

ABSTRACT

This paper aims to show that the right image, the right kind to be kind of personality, it is natural to the person. The image is expressly stated in the Federal Constitution of 1988, in her art. 5th paragraph V and X, being inserted in the same role and guarantees individual. The image comes safeguarded the national laws in Articles 11-21 of the Civil Code of 2002 In modern-day days perceives very easily rape against the image of the people , especially against people perceived as celebrities . Television, newspapers, blogs, pulp magazines, the press generally violates this right that is constitutionally protected, the moment that distort their main role for consolidating democracy. Based on the foregoing this reality , this paper 's purpose , approach the issue of liability media outlets alleging breach of the image, showing how to position the Federal Constitution and the laws infra .

Keywords: Liability. Personality rights. Image rights. Freedom of the press. Constitutional protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	9
2.1	Considerações gerais.....	9
2.2	Conceito de direitos da personalidade	10
2.3	Natureza jurídica e perfil histórico dos direitos da personalidade	11
2.4	Características dos direitos da personalidade	13
2.5	Objeto e titularidade dos direitos da personalidade	15
2.6	A tutela jurídica dos direitos da personalidade.....	16
2.7	Classificação dos direitos da personalidade.....	19
3	O DIREITO À IMAGEM	20
3.1	Considerações preliminares	20
3.2	Conceito de direito à imagem	21
3.3	Conceito de privacidade	22
3.4	Titularidade do direito de imagem	23
3.5	Autonomia do direito de imagem	25
3.6	Características do direito a imagem.....	26
3.7	Limitações do direito a imagem	27
3.8	Tutela do direito a imagem.....	29
3.9	Dano à imagem	30
3.10	Valor da indenização pelo uso indevido da imagem.....	31
3.11	Extinção do direito a imagem	32
4	A LIBERDADE DE IMPRENSA.....	34
4.1	Conceito de liberdade de expressão.....	35
4.2	Conceito de liberdade de informação	35
4.3	Restrição à liberdade de informação	36
5	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	37
5.1	Conceitos de responsabilidade civil	38
5.2	Espécies da responsabilidade civil	39
5.3	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	39
5.4	Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	40
5.5	Pressupostos gerais da responsabilidade civil	40
	5.5.1 Conduta	40
	5.5.2 Dano	41
	5.5.3 Nexo de causalidade	42
	5.5.4 Culpa	42
6	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM	43
6.1	Considerações preliminares	43
6.2	Danos decorrentes da liberdade de imprensa	44
6.3	Responsabilidade civil dos veículos de imprensa	45
6.4	Legitimação passiva para a ação de indenização por dano decorrente de publicação pela imprensa.	48
7	DIREITO A IMAGEM NA JURISPRUDÊNCIA	49
7.1	Divulgação de imagem em televisão sem autorização.	49
7.2	Outros precedentes	49
7.3	Divulgação de foto de pessoa morta.....	50
7.4	Foto publicada em outdoor sem autorização	50
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERENCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O tema responsabilidade civil dos veículos de imprensa decorrente da violação do direito de imagem está cercado de muitas controvérsias por parte da doutrina e da jurisprudência.

Partindo da teoria da obrigação de reparar, o instituto da responsabilidade civil ganhou extrema relevância entre os operadores do direito, porquanto é possível encontrar soluções para os problemas que envolvem as várias modalidades de danos morais e patrimoniais que afetam as relações sociais.

Da mesma forma, a relevância da presente pesquisa funda-se na necessidade do estudo da responsabilidade civil para a construção do direito moderno, deixando para trás sua função de mero coadjuvante.

Noutro tempo, a responsabilidade civil era limitada ao objeto dos interesses do direito privado, entendimento este superado diante da sua repercussão efetiva em todos os ramos do Direito, tendo, inclusive, alguns de seus princípios elevados à posição de norma constitucional.

Assim, é de grande relevância a posição que a responsabilidade civil assumiu no direito moderno, comprovando-se tal fato pelo abundante e amplo conhecimento jurídico acerca do tema, como também pela avultada jurisprudência que os tribunais proferiram sobre o assunto.

No tocante à responsabilidade civil, verifica-se a obrigação do agente em assumir os efeitos jurídicos de seus atos, ou seja, o dever de reparar no intuito de restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico, devolvendo o que causou o dano e a própria vítima ao estado anterior.

Deste modo, o objetivo do presente trabalho é analisar a aplicação da responsabilidade civil dos veículos de comunicação decorrente da violação do direito de imagem, uma vez que a imagem é tida como direito absoluto, por ser espécie do gênero dos direitos da personalidade.

Com o intuito de melhor explicar a temática, estruturou-se o presente trabalho da seguinte forma: Serão abordados na segunda seção os objetivos naturais para que se compreenda o conceito de direito de personalidade, posto que a imagem é considerada como uma de suas espécies. Será analisada ainda a sua natureza jurídica, o perfil histórico e as características próprias.

Posteriormente, na terceira seção será contemplado o direito de imagem e suas particularidades, principalmente no que diz respeito à sua autonomia, titularidade e tutela.

Por sua vez, a quarta seção tratará da questão ético-jurídica que envolve a liberdade de imprensa, seguindo-se a quinta seção que abordará o tema responsabilidade civil, e seus pressupostos gerais.

Em seguida, na sexta seção será realizado um estudo sobre a responsabilidade civil dos veículos de comunicação à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 5.250/67.

E, finalizando, na sétima seção será feita uma análise a partir de alguns julgados que destacaram-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando o entendimento atual desta Corte, seguindo-se pelas considerações finais.

Dessa forma, o presente trabalho tem como escopo o estudo de um tema muito evidente na atualidade, sobretudo, pela profusão que os veículos de comunicação propagam, expondo, por vezes, a imagem de algumas pessoas, e assim, obtendo grandes lucros.

O presente estudo monográfico teve como base a pesquisa bibliográfica com fundamento em livros, jornais, teses, material disponibilizado em internet e revistas que auxiliaram nas análises dos conteúdos que abordam o tema em pauta, sempre com o intuito de analisar a posição da doutrina e jurisprudência.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 Considerações gerais

A introdução dos direitos da personalidade na Carta Magna de 1988 consagrou a transformação pela qual passa o referido instituto.

Nota-se que a Constituição os reconheceu, expressamente, em seu art. 5º inciso X, que assim estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, o Código Civil de 1916 era de cunho completamente materialista, e devido a isso, não tratava sobre os direitos da personalidade. Já o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo exclusivo à tutela dos direitos da personalidade.

Para que o indivíduo possa satisfazer suas necessidades dentro do meio social em que vive, é necessário que assuma obrigações, passando assim, a ser o sujeito ativo e passivo das relações jurídicas.

Tendo em vista o progresso da tecnologia e o desenvolvimento dos meios de comunicação no Brasil, os direitos da personalidade sofreram muitas violações, tanto no aspecto físico, quanto no aspecto moral ou intelectual, passando a ser exigida proteção à dignidade da pessoa humana, que devem ser garantidos pelos mecanismos de defesa existentes no ordenamento jurídico.

Existe uma ligação natural entre pessoa e personalidade, isso pelo fato da personalidade manifestar a faculdade da pessoa ser sujeito de direito.

Conforme os ensinamentos de Pontes de Miranda (2000, p.216):

A personalidade não constitui propriamente um direito, mas um atributo conferido ao ser humano, de que provêm todos os direitos e obrigações. Certo, a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível *estar* nas relações jurídicas como sujeito de direito.

A Constituição Federal, uma vez que estabelece como fundamento da república a dignidade da pessoa humana, coloca o indivíduo como centro da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Tal princípio independe de importância pessoal ou social, pelo fato de ser natural à vida. Assim, o ser humano está acima de tudo, e os demais valores devem-se subordinar-se a ele.

O direito de personalidade é tutelado pela Constituição Federal, pelo Código Civil, e pelo Código Penal, e tem como base de sustentabilidade o princípio fundamental da dignidade humana, que vem de forma expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

O professor Orlando Gomes (1989, p.153) nos ensina que: “nos direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

O motivo de ser do direito de personalidade, faz-se necessário a partir de uma construção normativa que venha disciplinar a constatação e a proteção jurídica que o direito reconhece ao indivíduo.

Esses direitos são naturais, pelo fato de nascerem com o indivíduo qualidades próprias à condição do ser humano, quais sejam: a vida, a honra, a intimidade, a privacidade. Os direitos de personalidade são direitos subjetivos, por exigirem dos outros um comportamento negativo, alcançando a proteção de um bem natural através de ação na justiça.

Portanto, é necessário tornar evidente que no Brasil o tema em comento teve como precursor e guardião da inviolabilidade dos direitos da personalidade, a Constituição Federal de 1988, seguida anos depois pelo Código Civil de 2002.

2.2 Conceito de direitos da personalidade

Os direitos da personalidade "são direitos subjetivos que a pessoa tem de resguardar o que é seu, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto) etc.”

Sílvio Venosa (2002, p. 148) com a maestria que lhe é peculiar, preleciona que: "é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas". Porém, é necessário dizer que, a personalidade não é um direito, mas sim, um conceito sobre o qual se apoiam os direitos a ela naturais.

O notável Francisco Amaral (2008, p.283), com a competência de sempre, assim conceitua:

Direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem identidade pessoal, familiar e social).

De acordo com os conceitos citados, usando uma expressão simples, é possível observar que os direitos de personalidade equivalem ao direito subjetivo que o indivíduo tem de lutar pelo que é seu. Estes são relativos aos bens indispensáveis para sua existência e referem-se ao ser humano, ficando o ordenamento jurídico pátrio responsável por determinar as formas que os mesmos serão tutelados.

2.3 Natureza jurídica e perfil histórico dos direitos da personalidade

Segundo Francisco Amaral (2008, p.285):

Os direitos da personalidade são considerados direitos subjetivos que têm, como particularidade inata e original, um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada, nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual. Da natureza do seu próprio objeto, vale dizer, da sua importância, decorre uma tutela jurídica “mais reforçada” do que a generalidade dos demais direitos subjetivo, já que se distribui nas esferas de ordem constitucional, civil e penal.

Maria Helena Diniz preleciona (2004, p. 138), que os direitos da personalidade foram reconhecidos recentemente como categoria de direito subjetivo. Todavia, sua tutela jurídica já subsistia na antiguidade, sendo punidas as ofensas físicas e morais contra a pessoa.

Essa proteção jurídica era dada à pessoa no que diz respeito a aspectos essenciais da personalidade, como *actio iniuriarum* no direito romano ou no direito grego com a *dike kakegorias*, que era concedida às vítimas dos delitos de injúria, decorrente de qualquer agressão física, bem como de difamação, injúria e a violação do domicílio.

Com a chegada do Cristianismo, os direitos da personalidade tiveram seu reconhecimento, tendo por padrão a teoria de união universal.

Na idade medieval que compreendeu o período histórico do século V ao XV, entendeu-se, ainda que de forma implícita, que o homem constituía a razão do

direito, sendo que a Constituição do século XIII, na Inglaterra, admitiu direitos legítimos do ser humano.

Com efeito, foi através do cristianismo que surgiu a teoria da dignidade da pessoa humana, admitindo a existência de uma ligação entre o homem e Deus.

Foi com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789, que houve um encorajamento para que os direitos individuais fossem defendidos, bem como, a valoração do ser humano e do cidadão. Essa declaração foi um dos mais importantes benefícios do racionalismo no direito, seguida da Declaração Francesa que tinha cunho de universalidade, influenciando de forma decisiva várias constituições.

Depois da Segunda Guerra Mundial, frente às agressões causadas pelos regimes repressivos à dignidade humana, os direitos da personalidade tornaram-se importantes para o mundo jurídico, sendo resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.

O Código Civil francês de 1804, apesar de ter tutelado de forma rápida os direitos da personalidade, foi um fator muito importante no direito ocidental, ao asseverar a hegemonia das leis sobre os costumes, atribuindo desenvolvimento e determinação coerente à Ciência do Direito.

Foi o Código Italiano que, pela primeira vez, moralizou, de forma organizada, tais direitos, com previsão nos art. 5º a 10. O atual Código Civil português trata do assunto nos arts. 70 a 81.

No Brasil, os direitos da personalidade são disciplinados pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o artigo 5º em seus vários incisos, e ao conceder-lhes no inciso XLI uma tutela genérica prescrevendo que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e por Leis infraconstitucionais, como o Código Civil de 2002 nos art. 11 a 21.

Apenas no fim do século XX foi possível construir o preceito dos direitos da personalidade, diante do remanejamento da concepção de respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecida no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A relevância desses direitos e a posição honrosa, que vem ocupando na Lei Máxima, são tão grandiosas, que sua afronta caracteriza dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção.

Diante disso, é possível reconhecermos nos direitos da personalidade uma dimensão dupla: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individualmente ou coletivamente, e a objetiva, através da qual os direitos são assegurados legalmente e constitucionalmente, vindo a impor um limite à atividade dos três poderes, que tem a obrigação de protegê-los contra abusos, para que problemas graves sejam resolvidos e que, possivelmente, poderão ocorrer com o progresso tecnológico, como, por exemplo, tornando possível a conciliação entre a liberdade individual e a liberdade social.

Diante do exposto, nota-se que muito se discute sobre a natureza desses direitos, tendo em vista que já foi negada sua existência como direitos subjetivos, uma vez que alguns doutrinadores alegavam que o homem não tinha direito sobre sua própria pessoa.

Porém, desenvolve-se nos dias hodiernos, o argumento do reconhecimento concreto desses direitos, ainda que, discussões perdurem quanto à sua natureza. Alguns doutrinadores conceituam esses direitos como os poderes que o indivíduo exerce sobre sua própria pessoa.

Esse é o motivo pelo qual doutrinadores modernos são quase unânimes em sustentar que os direitos da personalidade tem qualidade jurídica de direitos subjetivos.

Os direitos da personalidade são uma classe de direitos que apareceram como uma forma de proteger as pessoas humanas contra os abusos do poder do Estado. Algum tempo depois, foram incorporados pelo direito privado e, desde então, tem sido motivo de muita discussão.

2.4 Características dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade possuem características especiais, na medida em que são destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos, de modo que proteja e assegure a dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

De acordo com o entendimento de Borba (*apud* VENOSA, 2002, p. 150) pela circunstância dos direitos da personalidade estarem intimamente ligados à pessoa humana, possuem as seguintes características:

- a) São inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade;
- b) são vitalícios, ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescindíveis porque perduram enquanto durar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são imprescritíveis;
- c) são inalienáveis, ou mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato;
- d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*.

Mesmo apresentando todas essas características, o Código Civil vigente, em seu art. 11, faz referência apenas a duas delas, quando prescreve o seguinte: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

A limitação de tais direitos apenas pode ocorrer por ato de disposição, e não podem ser vistos como únicas características essenciais, tendo em vista que o rol de direitos da personalidade é tutelado juridicamente pelo Código Civil. Suas características não se limitam às previstas neste diploma legal, pois o rol não é taxativo, e sim exemplificativo, devendo ser levado em conta o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Confirmando as características já reproduzidas e consagradas pela doutrina, tais direitos são inatos, vitalícios, inalienáveis, absolutos, são naturais à condição humana e indispensáveis para que assim passem a existir. Considerando que a legislação e doutrina elegem tais direitos aos nascituros, argumenta-se que a personalidade tem início com a concepção e se concretiza com o nascimento com vida.

É importante ressaltar que os direitos da personalidade não podem ser excluídos por vontade de seu titular. Do mesmo modo são indispensáveis e intransmissíveis, pelo fato de não poderem ser disponibilizados ou transmitidos a terceiros.

O magistral Adriano De Cupis (1961, p. 48) frisa o seguinte: “Os direitos da personalidade estão subtraídos à disposição individual tanto como a própria personalidade”. Porém, é preciso desvincular a ideia de que o direito de personalidade existe apenas como simples protetor dos interesses patrimoniais, e sim colocá-lo como protetor da pessoa humana.

A proteção dada aos direitos da personalidade não resguarda somente a possibilidade de uma reparação patrimonial, uma vez provado que houve a lesão. É preciso que a dignidade da pessoa humana seja resguardada também, para que assim se construa uma sociedade igual para todos.

E, assim, são absolutos e de tal maneira oponíveis *erga omnes*, implicando a todos, abstratamente considerados, um dever geral de abstenção ou omissão, que se caracteriza pela inércia de seu titular.

Todavia, é importante lembrar que todo indivíduo que sofrer lesão ou ameaça em seus direitos de personalidade poderá exigir que cesse, bem como reclamar indenização pelos danos que sofreu, conforme a redação do art. 12 Código Civil de 2002, e em especial pelo que está assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III.

2.5 Objeto e titularidade dos direitos da personalidade

Francisco Amaral (2008, p. 286) nos diz que: “o bem jurídico da personalidade é o objeto dos direitos da personalidade, como um só conjunto ativo e desenvolvido dos bens e valores essenciais da pessoa humana na sua aparência física, moral e intelectual”.

Esses valores, aos quais o autor se refere, dizem respeito à vida humana, ao corpo, à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome, à liberdade de pensamento, ao direito de autor e de inventor.

No que concerne aos indivíduos titulares dos direitos da personalidade, nota-se que são todas as pessoas humanas no ciclo vital de sua existência desde a concepção, quer seja, natural ou assistida, como decorrência da garantia constitucional do direito à vida.

Embora a pessoa natural seja referência para a teoria dos direitos da personalidade, é possível admitir também as pessoas jurídicas como titulares desses direitos, principalmente, quando se trata do nome, da marca, dos símbolos da honra etc., iniciando-se desde o seu registro até a sua baixa nos respectivos arquivos cartorários, produzindo efeitos posteriores, inclusive, no que diz respeito à honra e ao nome.

Desse modo, Francisco Amaral examina com atenção a titularidade dos direitos da personalidade por parte das pessoas jurídicas:

De forma resumida. Pode-se reconhecer que as pessoas jurídicas são suscetíveis de titularidade de direitos da personalidade que não sejam inerentes à pessoa humana, como o direito à vida, à integridade física e ao seu corpo, podendo sê-lo no caso, por exemplo, do direito ao nome e à identidade (sinais distintivos), inviolabilidade da sede e segredo de correspondência (Código Civil, art. 52) (2008, p. 263).

O Código Civil de 2002 acabou com as divergências a respeito do assunto, ao dispor de forma expressa em seu art. 52, que também pode ser aplicado às pessoas jurídicas, os direitos da personalidade. Destarte, diante deste novo dispositivo legal, não há mais espaço para divergências na doutrina e jurisprudência em relação ao assunto, estando a pessoa natural e jurídica no mesmo nível no que tange a titularidade dos direitos da personalidade e sua respectiva tutela jurídica.

2.6 A tutela jurídica dos direitos da personalidade.

É preciso fazer uma análise sob dois aspectos diferentes, o primeiro trata da natureza constitucional, por reunir os princípios que norteiam e disciplinam a organização da sociedade, e o segundo compreende a legislação infraconstitucional que desenvolve e normatiza esses princípios.

A Constituição Federal de 1988 faz referência expressa à proteção da intimidade e declara invioláveis a vida privada, a honra e a imagem, assegurando a reparação do dano moral em seu artigo 5º, X.

Caio Mário (2001, p. 153), assim se posiciona:

Ainda há de se mencionar que o princípio constitucional da igualdade perante a lei deve ser encarado como definição do conceito geral da personalidade, como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, condição ou origem.

Já no plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, destinou aos direitos da personalidade o capítulo II, do título I, parte geral, onde encontramos os artigos 11 a 21. O legislador não enumerou de forma taxativa os direitos da personalidade. A inclusão de um capítulo específico destinado a tratar sobre os direitos da personalidade torna evidente a sintonia entre o legislador pátrio e os anseios da doutrina moderna.

Lançando vistas sobre os artigos que abrangem a temática, é possível inferir que o artigo 11 trata desses direitos estabelecendo as características essenciais dos direitos da personalidade, os definindo como intransmissíveis e irrenunciáveis. O art. 12 cuida da tutela de forma integral garantindo à pessoa, proteção contra qualquer ameaça ou lesão a sua integridade física ou moral. Mais adiante nos artigos 13 a 15, temos as normas para a pessoa dispor sobre o próprio corpo. Já nos artigos 16 a 19, verifica-se as normas que estão diretamente ligadas ao prenome e sobrenome das pessoas. Já finalizando, o artigo 20 aborda, de forma particular, a tutela do direito à própria imagem, como a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, bem como faz alusão à reputação pessoal e ao direito a honra. Encerrando, vislumbra-se no artigo 21 o direito à privacidade, isto é, o direito à integridade moral do indivíduo no que concerne à proteção da vida privada.

No que diz respeito à tutela dos direitos da personalidade na esfera processual civil, o titular do direito pode utilizar-se de normas judiciais e extrajudiciais, de natureza preventiva e ressarcitória.

As medidas de natureza preventiva têm por objetivo fazer cessar as práticas lesivas, e até mesmo a apreensão dos materiais utilizados nessas práticas. Já as medidas de natureza ressarcitórias objetivam a reparação, ou a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos.

Como medidas judiciais preventivas, fazemos referência à tutela antecipada, conforme a redação dos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil, e os procedimentos cautelares específicos elencados nos arts. 813 a 889 do mesmo código.

Ao juiz é permitido ainda buscar as medidas cautelares inominadas, presentes no art. 798 do código de processo, quando não existirem providências específicas para atenderem à exigência cautelar. Como também valeu-se da tutela ressarcitória no que diz respeito aos direitos da personalidade, na indenização dos danos materiais e imateriais provocado pela conduta ilícita do autor, com base nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Não devemos esquecer, que o STJ - Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já pacificado em relação à matéria, afirma que bastará ao autor da ação de indenização comprovar perante o Poder Judiciário que ocorreu a exposição de sua imagem sem autorização por alguma empresa que, por presunção relativa,

existirá dano e, conseqüentemente, a procedência do pleito indenizatório, pelo simples fato do bem jurídico ter sido violado.

Deste modo, a tutela ressarcitória, em se tratando do instituto da responsabilidade civil, tem como escopo a indenização da vítima que foi lesada em seu direito de personalidade, através da indenização por danos morais confirma-se tal intento.

No que tange a ação de reparação, é possível que esta seja transmitida aos sucessores do ofendido, desde que o dano tenha ocorrido quando a vítima ainda estava viva, conforme estabelece a redação do art. 943, do Código Civil: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança”.

Porém, diante da forte inclinação da doutrina e da jurisprudência, ao defender a ideia de que caso a memória de uma pessoa que faleceu seja violada, os herdeiros podem demandar em juízo a reparação em seu próprio nome, conforme o que prescreve o artigo 12, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório, caso não se tenha os parâmetros legais, o Código Civil prescreve em seu artigo 944, que a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Na verdade, o que é levado em conta para que haja o critério indenizador é a capacidade econômica de quem causou a lesão, bem como sua conduta, para que se constitua a reparação pelo dano moral em benefício do lesado.

Já na esfera penal, estão previstos delitos próprios contra a honra, quais sejam: a calúnia, a difamação e a injúria. A honra é o bem atingido em sua integridade, pressupondo-se que outra pessoa foi comunicada do fato.

Na calúnia, é imputado fato qualificado como crime, e caracteriza-se pela falsidade da imputação (salvo se for admitida a exceção da verdade, hipótese em que se torna irrelevante esse elemento).

Trata-se, na difamação, de fato que constitui motivo de reprovação ético-social, ou seja, é ofensa à reputação, não importando se é falsa ou verdadeira a afirmação. O que é atingido é a honra objetiva, devendo tratar sobre determinado fato e este ser comunicado a terceiro.

Em se tratando de injúria, acontece a manifestação de conceito ou de pensamento, que representa insultar, menosprezar a outrem devendo o fato ser percebido pelo atingido (tanto por palavras, sons, gestos), o que consiste em atribuição genérica de conceito que atinge a dignidade, ou o decoro da pessoa.

2.7 Classificação dos direitos da personalidade

Segundo Rubens Limongi França (1983), para que seja possível classificar os direitos da personalidade, é preciso levar em consideração seus aspectos fundamentais, quais sejam: aspecto físico, moral e intelectual. O autor apresentou de forma científica que a estrutura da especificação e a classificação dos direitos da personalidade, são formuladas da seguinte forma:

1º - quanto à integridade física: a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto. 2º - quanto a integridade intelectual: a liberdade de pensamento. 3º - quanto à integridade moral: a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoal, doméstico e profissional, a imagem e a identidade pessoal, familiar e social (FRANÇA, 1983, p. 57).

De acordo com o exposto acima, caso uma pessoa queira saber se estar diante de um direito da personalidade, basta observar se a sua integridade está sendo protegida, ou seja, toda vez que estiver sendo defendida a sua integridade física, moral ou intelectual, estará diante de um direito da personalidade.

Francisco Amaral (2008, p. 295) também apresenta a classificação dos direitos de personalidade, enumerando os três aspectos de sua extensão, quais sejam: o direito à integridade física, o direito à integridade moral e o direito à integridade intelectual.

3 O DIREITO À IMAGEM

3.1 Considerações preliminares

A Constituição Federal de 1988 tutela a imagem em seu art. 5º, incisos X e XXVIII, alínea *a*, em que é assegurada a sua inviolabilidade, pois é considerada um bem jurídico essencial, inalienável, inextinguível, intransferível, irrenunciável, não pode ser transmitido aos sucessores, é extrapatrimonial, vitalício e necessário.

Em uma conceituação mais simples, a imagem pode ser apresentada como o que nós mostramos ou queremos que seja mostrado de nós mesmos, sob o aspecto físico para o mundo exterior.

Maria Helena Diniz (2004, p.127) diferencia os dois institutos da imagem:

Imagem-retrato é a representação física da pessoa, como todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade.

Dessa forma, o direito de imagem não se limita apenas ao aspecto físico da pessoa, a tutela alcança situações em que a imagem é violada sem que haja uma reprodução gráfica.

Apesar de ser claro o interesse primordial que o rosto apresenta, pode ser considerada como imagem a reprodução de outras partes do corpo, como desdobramento da imagem, desde que, se torne possível identificar a pessoa por inteiro.

Deste modo, é necessário atentar para a exposição potencializada da imagem, não alcançando apenas o aspecto fisionômico e sua reprodução, mas se expandindo também a algumas qualidades que se formam no meio de nossas relações sociais. Assim, a extensão das atribuições de proteção instituída pelo direito à imagem se estende para mais adiante do físico, reunindo também elementos intangíveis.

Nesse sentido, a ideia de imagem-retrato tem uma aproximação da visão mais tradicional da imagem, ocupando uma extensão em relação às partes do corpo que podem ser identificadas.

Com efeito, em relação à imagem atributo, esta tem como característica os laços peculiares que são construídos por seu titular, ou então com o consentimento do mesmo. Assim, tal imagem é considerada como uma figura pública que a pessoa assume na sociedade.

É evidente que pode acontecer a violação da imagem denominada imagem-retrato, sem que haja uma violação à imagem atributo. Como os casos em que os veículos de comunicação violam a imagem retrato de um jogador famoso pelo simples fato da sua imagem ser divulgada sem a sua autorização.

Todavia, colocando-o em um contexto que a sua imagem-atributo venha a ser beneficiada, como por exemplo, em uma campanha beneficente, não haverá violação alguma.

São protegidos pelo direito, a fisionomia e sua reprodução, assim como seus atributos comportamentais. Isto é, imagem é a reprodução gráfica, incluindo a representação por meio de filme, pintura, escultura e outras representações análogas.

Deste modo, a ideia de imagem-atributo leva em conta os atributos comportamentais, e assim, para que seja possível a admissão dessa proteção às pessoas jurídicas é preciso considerar tais atributos.

3.2 Conceito de direito à imagem

A imagem, como demonstrado anteriormente, dispõe de proteção legal na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, como um direito de personalidade autônomo, isso, por tratar da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos e etc.

A Constituição Federal tutela a imagem em seu art. 5º, incisos X e XXVII, alínea a, assegurando a sua inviolabilidade, como direito autoral, desde que, esteja vinculada à criação intelectual de obra fotográfica, cinematográfica, publicitária e outros meios de produção.

O Código Civil em seu art. 20, parágrafo único, tutela de forma expressa o direito à imagem e os direitos que estão relacionados a ele, estabelecendo o seguinte:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

De acordo com os ensinamentos de Francisco Amaral (2008, p.307), o direito à imagem é o direito que a pessoa tem de não ver divulgado seu retrato sem sua autorização, salvo nos casos de notoriedade ou exigências de ordem pública.

Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 108) assim define:

Como um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes.

Tendo em vista, a definição dos autores acima, conceitua-se a imagem como um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos podem dispor, permitindo-lhes o controle do uso da mesma, sendo a representação fiel de seus aspectos físicos, através de fotos, retratos, pinturas etc., pois se trata de um conjunto de atributos da pessoa humana, de natureza personalíssima, que a torna única na coletividade através da exteriorização da sua personalidade.

3.3 Conceito de privacidade

Conforme o que foi estudado nos direitos da personalidade, conceitua-se privacidade como sendo o direito de ser deixado em paz, de estar só, podemos entender como o direito que a pessoa tem de controlar sua vida privada.

O grandioso Alexandre de Moraes (2004, p.81), pondera o seguinte: “os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.108), ao citar a doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos, universalmente aceita, define do seguinte modo:

É o direito de estar só; é o direito de ser deixado em paz para, sozinho, tomar as decisões na esfera da intimidade, e assim evitar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros, tais como confidências, hábitos pessoais, relações familiares, vida amorosa, saúde física ou mental etc. É um direito de conteúdo negativo, dizem os autores, porque veda a exposição de elementos particulares do seu titular a conhecimento de terceiros.

Assim, a Carta Magna estabelece que a privacidade é inviolável sob qualquer alegação, isto, pelo fato de se constituir como condição indispensável do indivíduo, para que possa viver dentro de si mesmo, da maneira que melhor lhe convier.

O Código Civil também tutela o direito à privacidade, em seu art. 21 estabelecendo o seguinte: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Uma vez que, o objetivo é resguardar a dignidade e integridade da pessoa humana, tem característica de direito subjetivo absoluto, tendo em vista que é oponível *erga omnes*.

3.4 Titularidade do direito de imagem

A imagem que faz parte do grupo conhecido por direito da personalidade, pertence à pessoa pelo simples fato de ter nascido. É um direito íntimo gravado no seu titular.

Francisco Amaral (2008, p.311) preleciona da seguinte maneira:

Os sujeitos titulares dos direitos da personalidade são todos os seres humanos, no ciclo vital de sua existência, isto é, desde a concepção, seja esta natural ou assistida (fertilização *in vitro* ou intratubária), como decorrência da garantia constitucional do direito à vida. A personalidade humana extingue-se com a morte, o que não impede o reconhecimento de manifestações da personalidade *post-mortem*, como ocorre nos casos do direito ao corpo, à imagem, ao direito moral do autor, e o direito à honra. Neste caso, cabe aos herdeiros a sua defesa contra terceiros.

Conforme o que estabelece a redação do art. 52 do Código Civil, a pessoa jurídica que é considerada presumida, não tem imagem, e sim símbolos. Todavia, admite-se que as pessoas jurídicas são titulares de direito da personalidade,

principalmente, quando diz respeito ao nome, à marca, aos símbolos e à honra. “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

É indiscutível quão importante é a imagem para as pessoas, uma vez que consiste no direito que a pessoa tem sobre a projeção de seus atributos físicos e da sua personalidade, os tornando únicos dentro de um contexto social.

O direito de personalidade deve permanecer sob o domínio de seu titular, uma vez que a imagem, por excelência, é inalienável e não patrimonial. O direito do titular é irrenunciável, intransmissível, imprescritível e inextinguível (a não ser com a morte).

Esse direito é absoluto, pois a pessoa quando nasce, vem revestida de uma figura que de forma natural passa a compor sua personalidade. A imagem é, para seu titular, um bem natural, assim como o direito é a ela também.

Sabemos que a imagem, bem como os outros direitos da personalidade, é intransmissível. Todavia, não devemos esquecer que são transmissíveis seus efeitos patrimoniais e morais.

A imagem, por ser um bem jurídico essencial, permite que o seu titular possa dispor sobre ela da maneira que lhe convier, mas não é possível privar-se dela. Deste modo, é impossível alienar seu direito, mas é, perfeitamente possível a cessão a terceiros do exercício de alguns direitos que são relativos à imagem.

Uma vez constituída como bem jurídico, objeto de direito, onde o titular exerce os poderes reconhecidos pela ordem jurídica, esse direito é real, e por ter essa exclusividade se torna oponível *erga omnes*.

O direito à imagem deve permanecer sob o domínio do próprio titular. O ordenamento jurídico pátrio confere, de forma exclusiva, à pessoa, o direito de poder autorizar a disposição de sua imagem.

Porém, a redação do artigo 20, parágrafo único do Código Civil, prescreve que, caso a pessoa esteja morta ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, inclusive a indenização que couber.

De certo, a depender da vida pública do titular da imagem, esta pode produzir e projetar seus efeitos jurídicos para depois de sua morte, alcançando aos seus sucessores, sendo isso comum no caso de uma pessoa famosa que falece, e sua imagem continua a ser explorada comercialmente.

Acontecendo tal exploração econômica da imagem, seus efeitos passam a fazer parte do patrimônio dos herdeiros, tendo estes, exclusividade para a exploração comercial.

Caso ocorra o mesmo na esfera moral, conforme prescreve o artigo 20, parágrafo único do Código Civil, os sucessores do *de cuius*, por direito, terão legitimidade para pleitearem indenização em juízo.

3.5 Autonomia do direito de imagem

A imagem que requer a proteção jurídica, é toda representação de uma pessoa, seja ela representada totalmente ou em algumas partes de seu corpo.

O doutrinador Walter Moraes (1972, p.64) nos ensina que:

A imagem é toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem. Atualmente, não se questiona mais quanto à autonomia do direito de imagem em relação a outros direitos, como direito à intimidade, direito à vida privada, e o direito à honra.

Notório é que, apesar de se reconhecer a relação entre a imagem e outros bens jurídicos, tais como a intimidade, a honra, a identidade etc., esta relação não torna-se de subordinação, e sim de coordenação. Implica dizer que não existem direitos ligados a personalidade mais valioso que outro.

É sabido por todos, que existe a proteção constitucional e, deste modo, o legislador tratou de criar proteção para cada um, de forma independente, lhes conferindo autonomia e possibilitando, assim, posicionamento em sentido contrário (*erga omnes*).

Assim, a imagem se apresenta como um direito autônomo e independe dos outros direitos da personalidade. O direito à imagem não precisa estar ligado à identidade, à intimidade, à honra entre outros, ainda que, em alguns casos a imagem guarde com estes alguma afinidade.

É importante evidenciar que o direito à intimidade é um dos fundamentos essenciais do direito à imagem, sendo muito comum a violação de ambos. Deste modo, o indivíduo quando estiver em seus momentos de privacidade, tem o direito de não tê-lo invadido.

Caso ocorra a violação, é possível observar lesões diferentes: o indivíduo tem seu direito à imagem violado quando a imagem é captada de forma indevida, isto é,

sem a autorização do titular, já o direito à intimidade, por sua vez, será violado quando o fato deveria ficar fora do conhecimento do público.

Apesar de imagem e honra não se confundirem, podem vir agregados quando a imagem é divulgada. Como exemplo, temos o caso em que a imagem é violada simplesmente por seu titular não ter autorizado a sua divulgação, ao passo que a honra, apenas será violada se a reprodução da imagem ferir a reputação do titular ante ao meio social ao qual faz parte. Porém, neste caso acontecerá uma lesão ao mesmo tempo à imagem e a honra.

Deste modo, a imagem por ser um bem jurídico independente, se revela quando seu aspecto físico é mostrado sem o consentimento de seu titular, causando ou não lesões de qualquer natureza.

A Constituição Federal de 1988 promoveu o direito à imagem, a uma posição de direito autônomo, beneficiando-o com proteção expressa, independente de violação a outro direito.

3.6 Características do direito a imagem

Como já exposto, entende-se por imagem a representação que possibilita identificar individualmente uma pessoa ante a sociedade. É importante lembrar que não é apenas a forma integral do corpo, sendo qualquer membro que permita identificação da pessoa em uma coletividade.

Ao citar De Cupis, Sergio Cavalieri Filho (2010,p.53), preleciona o seguinte: “A intransmissibilidade dos direitos da personalidade decorre da própria natureza do seu objeto, o qual se identifica com os bens mais elevados da pessoa, quanto a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica”.

O direito à imagem é absoluto, e de tal maneira oponível *erga omnes*, implicando a todos de forma abstrata um dever geral de abstenção ou omissão, que se caracteriza pela inércia de seu titular.

Tal direito manifesta-se nas esferas moral e patrimonial; no primeiro caso, resulta no direito em que o titular tem em não aceitar a divulgação da sua imagem sem permissão e, no campo patrimonial, por ser possível a exploração econômica de sua própria imagem, desde que, saiba o alcance de tal exploração.

Porém, é importante destacar, que, mesmo com a possibilidade de haver uma reparação econômica que produza reflexos patrimoniais, predomina seu cunho extrapatrimonial, em decorrência da impossibilidade de sua aferição em pecúnia.

A imagem, bem como os demais direitos da personalidade, é intransmissível pelo fato de não haver a possibilidade física e jurídica de sua transmissão depois da morte do titular. Porém, é importante destacar os efeitos patrimoniais da imagem que ocorrem nos casos das imagens de pessoas famosas, que mesmo após sua morte, continuam a serem exploradas economicamente de várias maneiras: através de filmes, livros, biografias, novelas etc.

Nesse sentido, se pronunciou o STJ - Superior Tribunal de Justiça:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Quarta turma, REsp nº 521.697/RJ da relatoria do ministro César Asfor rocha: STJ – RECURSO ESPECIAL: 521697STJ. Dano moral. Uso. Imagem. Matéria jornalística. RJ2003/0053353-3, Rio de Janeiro, RJ, 20 de março de 2006.

Oportuno ainda dizer que, o Código Civil, acompanhando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, legitimou de forma expressa em seu artigo 20, parágrafo único, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, para postularem em juízo a proteção à imagem da pessoa morta ou que esteja ausente.

3.7 Limitações do direito a imagem

O direito de imagem, ainda que protegido constitucionalmente, encontra algumas limitações face ao interesse coletivo. Assim, como qualquer outro direito, o mesmo sofre algumas restrições quando confrontado com outros direitos, isso porque o interesse público prevalece sobre o interesse privado, o direito à informação e da livre expressão.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, e artigo 220, §1º, estabelece que o interesse público é protegido pela liberdade de informação. Deste modo, quando uma pessoa pública estiver exercendo sua função, não será possível impedir a livre divulgação de sua imagem, isso por que a pessoa ao participar de um evento público renuncia à sua privacidade.

Na observação do grandioso Sílvio Rodrigues (2003), o art. 20 do Código Civil, que é responsável pela divulgação da matéria, contém duas exceções em relação ao direito à imagem:

A primeira ao permitir o uso da imagem quando necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; e a segunda ao restringir a proibição às hipóteses em que a divulgação da imagem atinge a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais (RODRIGUES, 2003, p. 115).

Há, portanto, algumas limitações que caso a imagem seja usada sem a permissão do seu titular poderá ser considerada como lícita, é o que ocorre quando há o interesse da justiça e da ordem pública, e quando o titular estiver presente em um acontecimento público fazendo parte da multidão.

Quando uma pessoa passa a ser de interesse público em decorrência de sua fama, significação intelectual ou política, não será possível reclamar que seu direito à imagem foi violado, desde que a divulgação de sua imagem esteja ligada à ciência, às letras, à moral, à política e à arte, salientando que a divulgação da imagem, deve ter relação com sua atividade ou com o direito a informação, resguardando sempre a sua intimidade.

O que se coloca em termos de questão prática, é saber precisar quando é o caso de direito à informação, e quando é o caso de direito violado.

Se o *animus narrandi* não contiver a descrição de forma tendenciosa dos fatos, ou seja, não deixando transparecer que a intenção era de ferir a honra alheia, não será motivo para que uma revista de grande porte, por exemplo, seja condenada. Tratando-se de jornal, e sendo os fatos verdadeiros, desde que não extrapole os limites que foram fixados, não implicará em responsabilidade de quem publicou a matéria. Isso porque o jornal tem o dever de informar. O que é relevante é saber se há veracidade entre a matéria jornalística e o fato.

Para que haja violação à imagem, esta precisa ser distinguível seja através de fotos ou de imagens em multidão, onde possa haver destaque da pessoa ou característica que torne possível sua identificação.

A jurisprudência entende que não haverá responsabilização civil indenizatória caso a imagem de uma pessoa esteja vinculada em obras pedagógicas, educacionais, religiosas, ou seja, de cunho meramente cultural distribuída de forma gratuita e restrita a alunos de entidade escolar.

Em síntese, caso a imagem seja capturada em um ambiente aberto ao público, de modo que esta faça parte do cenário (jogos de futebol, shows artísticos, espetáculos, manifestações públicas etc.), não haverá lesão à imagem. Porém, se for demonstrado o contrário, ou seja, se pela divulgação da imagem, alguém venha a obter lucros, nesse caso, a pessoa poderá pleitear reparação por violação de sua imagem.

3.8 Tutela do direito a imagem

O direito de imagem tem proteção legal e processual em nosso ordenamento jurídico pátrio. Na ótica legislativa, a imagem vem contemplada de forma expressa na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. Em se tratando de tutela jurisdicional, o ordenamento jurídico pátrio brasileiro possibilita mecanismos de defesa em caso de violação desse direito.

3.8.1 Tutela legal

Complementando este entendimento o legislador constitucional cuidou de forma expressa da proteção ao direito à imagem, dispondo no art. 5º, V, X e XXVIII, alínea “a”, meios assecuratórios que são: direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; tutela as participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; respectivamente.

Em relação à legislação infraconstitucional, o direito à imagem encontra amparo em vários diplomas legais. A redação do art. 20 do Código Civil, estabelece o seguinte:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escrito, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a fama ou a respeitabilidade, ou destinarem-se a fins comerciais.

A Lei 9.610/88 (Lei dos Direitos Autorais), em seus artigos 7º, VII; 29, I, VIII, “a”, 79, § 1º e 2º; prescreve o seguinte:

Art.7º [...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Art. 29 [...]

I - a reprodução parcial ou integral;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: representação, recitação ou declamação;

Art. 79 [...]

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor;

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

A imagem da criança e do adolescente também teve proteção, conforme a Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003, trata-se do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, neste configura-se como crime a utilização da imagem da criança e do adolescente, de caráter pornográfico, conforme o que estabelece os artigos 240, 241, 247, §§ 1º e 2º.

3.8.2 Tutela jurisdicional

Como visto no decorrer deste trabalho, o direito de imagem que faz parte do rol dos direitos da personalidade, recebe proteção específica e autônoma do direito, uma vez que é tutelada pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002. A tutela jurisdicional do direito à imagem alcança as tutelas de urgências asseguradas em nosso ordenamento jurídico.

No propósito de concretizar em plano prático a proteção jurídica que lhe é dada faz-se necessário que haja instrumentos hábeis para a real tutela da imagem, já que existem institutos eficientes para a sua proteção.

Existem, pois, duas maneiras de se tutelar a imagem: a primeira só deve ser utilizada em último caso, ou seja, quando o aparelho estatal não for competente para tutelar a imagem. Nesse caso estamos nos referindo à tutela direta ou privada. A segunda maneira de tutela da imagem acontece pela via judicial, isto é, através da tutela preventiva (prevenir o dano ou a violação) ou reparatória (reparar o dano sofrido).

3.9 Dano à imagem

Segundo Cavalieri Filho (Atlas, 2008), o conceito de dano extraído de sua obra é o seguinte:

[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Segundo o entendimento do autor, existem os danos que atingem os interesses não econômicos, isto é, os que recaem sobre bens imateriais, como honra e imagem, e os danos que atingem de forma direta o patrimônio econômico do sujeito, ou seja, este dano recai sobre bens materiais.

A imagem é protegida contra os danos morais, assim como contra os danos materiais. É o que estabelece o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, sempre que uma pessoa tiver sua imagem exposta sem autorização, e essa exposição lhe gerar um dano, quer seja moral ou material ensejará a quem fez a publicação indevida o dever de indenizar, moralmente e materialmente, o titular da imagem violada.

Isto é possível porque o direito à imagem, ao contrário dos outros direitos da personalidade possui também conteúdo patrimonial ou material, o que possibilita ao seu titular a exploração econômica dos sinais físicos que o identifiquem.

3.10 Valor da indenização pelo uso indevido da imagem

A imagem adquiriu frente à sociedade grande importância, principalmente, no que diz respeito ao valor econômico atribuído a ela. O titular da imagem poderá autorizar a sua utilização, porém, deve haver alguma restrição, uma vez que a permissão de se deixar fotografar não inclui a publicação da imagem.

Tal restrição ocorre para que o titular saiba o alcance de tal autorização, ou seja, de que forma sua imagem será usada. A obrigação de reparar o dano à imagem encontra fundamento na legislação civil em complemento aos dispositivos constitucionais (art. 5º, V, X), e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que prescrevem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como já visto, somente o titular poderá autorizar a reprodução de sua imagem, caso não haja a autorização, acontecerá a violação da imagem, mesmo que não produza o dano moral ou enriquecimento ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento determinando a fundamentação do Direito de Imagem, conforme REsp. 267529.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Quarta turma, REsp nº 267529RJ2000/0071809-2 da relatoria do ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA STJ – recurso Especial: 267529STJ. Dano à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direito patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da SÚMULA/STJ. Indenização. Quantum. Rio de Janeiro, 03/10/2000. DJ 18.12.2000 p. 208. JBCC vol. 187 p. 407.

De acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o valor da indenização pela utilização da imagem de forma indevida, não deve ser igual ao que poderia se obter com a publicação autorizada.

3.11 Extinção do direito a imagem

Conforme pontifica Ponte de Miranda, (2000, p.92): “a morte do sujeito põe fim à sua personalidade, e, com esta extinção, encerra-se também a proteção dos direitos que lhe eram caros, como é o caso do direito à imagem, vez que mortos não têm direitos”.

Todavia, é necessário levar em conta os efeitos jurídicos que a imagem produz com a morte da pessoa, sendo atingidos seus sucessores. É possível citar, como exemplo, a exploração comercial da imagem de pessoas famosas que já faleceram através da utilização de suas obras.

No caso descrito acima, os efeitos econômicos decorrentes da divulgação incorporam-se ao patrimônio dos herdeiros do falecido e somente por eles podem ser explorados comercialmente.

A mesma coisa pode acontecer em relação aos efeitos morais, quando a imagem de uma pessoa morta representa um patrimônio de grande valor para sua família, podendo ter mais importância que os bens materiais deixados pelo *de cujus*.

Por outro lado, a divulgação da imagem do *de cuius*, em alguns casos, poderá atingir a honra dos seus sucessores. Situação em que os sucessores das pessoas famosas falecidas, podem impedir a divulgação das imagens e até mesmo tirá-las de circulação.

A mesma coisa pode acontecer em relação aos efeitos morais, quando a imagem de uma pessoa morta representa um patrimônio de grande valor para sua família, podendo também ser considerado de monta superior aos bens deixados.

4 A LIBERDADE DE IMPRENSA

A Constituição Federal de 1988 estabelece como garantia fundamental o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, os tutelando de forma expressa. É de grande relevância a função que a imprensa desempenha na sociedade, quando informa sobre os mais variados assuntos de interesse geral.

Porém, frequentemente, encontramos situações em que a imprensa no desempenho de tal direito, viola a privacidade das pessoas, seja divulgando notícias injuriosas, difamatórias ou sensacionalistas, que não têm relevância alguma para a sociedade, pois o único propósito é vender a matéria e obter lucros.

Os institutos citados acima estão inseridos de forma expressa no texto constitucional art. 5º, inciso IX e X e XIV, dispondo, respectivamente o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

[...]

Ante o exposto, como encontrar uma solução para os frequentes conflitos entre os dois institutos? Tendo em vista que a liberdade da imprensa tem aparo constitucional, conforme o que estabelece o art. 220, §1º da Constituição Federal de 1988, até onde podem ir seus limites quando estiverem exercendo a liberdade de informação, uma vez que, em muitos casos simplesmente violam a vida privada, a intimidade e a honra de pessoas simples ou famosas?

De acordo com a composição acima, surge um grande problema, que envolve o direito à imagem e o direito à informação, isso, pelo simples fato de não existir em nosso ordenamento jurídico uma norma que delimite a liberdade de expressão e/ou informação, no que diz respeito à violação da privacidade, da intimidade e da honra de pessoas.

4.1 Conceito de liberdade de expressão

O magistral Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 114), define liberdade de expressão da seguinte maneira:

É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem. Não posso dizer o que quiser sobre a vida privada de outrem porque a própria Constituição não o permite

A liberdade de expressão não pode sofrer nenhum tipo de retaliação ou censura, todavia, é possível que a Lei faça a devida regulamentação, no que tange a diversão e espetáculos, fazendo a classificação de acordo com a faixa etária, assim como determinando locais e horários que sejam adequados.

4.2 Conceito de liberdade de informação

Entende-se por informação o conhecimento de fatos, acontecimentos, situações de interesse geral e particular que implica do ponto de vista jurídico, duas situações distintas: direito de informar e o direito de ser informado.

O primeiro coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão, nos termos do art. 220, § 1º da Constituição Federal. Já o direito de ser informado relaciona-se ao interesse coletivo em que tanto os indivíduos como a comunidade possam estar informados para o exercício consciente das liberdades públicas.

É sabido por todos, que vivemos o tempo do conhecimento, das notícias em tempo real, sendo a internet e seus provedores os responsáveis pelas transmissões de informações de modo muito rápido, chegando a alcançar um número quase que total de pessoas.

Pelo visto, a liberdade de informação tende a alcançar qualquer forma de difusão da notícia, independentemente de qual seja o veículo de comunicação.

4.3 Restrição à liberdade de informação

Para que o direito à informação se manifeste de forma legítima, é preciso que a informação seja verdadeira e inevitável para que seja divulgada. Sabe-se que nenhum direito é ilimitado, pois até mesmo os direitos fundamentais sofrem restrições.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, que estabelecem o seguinte:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Mesmo com previsão constitucional, o direito à liberdade de expressão, em todas as suas formas, compreendendo o direito de informar e o direito à informação, não é ilimitado, absoluto, embora a própria Constituição Federal de 1988 estabeleça de forma expressa, em seu artigo 5º, inciso X, que a privacidade das pessoas é inviolável.

Em relação à inviolabilidade da intimidade das pessoas públicas, é possível que haja uma diminuição quanto aos limites da privacidade, isto, por existirem regras quanto à divulgação de fatos íntimos ou familiares, ou seja, divulgar sem consentimento é um ato ilícito.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo “responsabilidade” ajusta-se, em seu significado mais abrangente, ao sentido de obrigação ou capacidade de responder por ações ou omissões próprias e ou de outros sempre com o fim de reparar, isto é, toda manifestação de atividade traz em seu bojo o problema da responsabilidade, mostrando ao autor que este é obrigado a assumir as consequências de seus atos.

O termo “responder” na afirmação acima é bastante oportuno, tendo em vista que, à luz do direito, a princípio, a responsabilidade civil fica dependente da capacidade. Apenas imputáveis podem responder diretamente por ações e omissões, já que dispõem de vontade própria para causar efeitos sobre suas decisões.

É de Jose de Aguiar Dias apud Pablo Stolze; Rodrigo Pamplona (2014, p.45), a aceção de responsabilidade:

A aceção que se faz da responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *latu sensu*. O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem leadere*, de Ulpiano -, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.

O direito positivo congrega as regras necessárias para a convivência social, punindo todo aquele que, infringindo-as, cause lesão aos interesses jurídicos por si tutelados.

Vejamos o artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dessa forma, um sujeito, que de forma dolosa ou culposa, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar dano. Se por exemplo, Cássio dirigindo sua motocicleta, de forma imprudente, abalroa o carro de Nato, o interesse patrimonial de Nato restou-se violado, pelo fato de Cássio ter cometido ato ilícito, este por sua vez, terá a obrigação de indenizá-lo espontaneamente ou através de ação judicial.

Assim, de acordo com o exemplo acima, é possível notar que existem duas espécies de responsabilidade que não dependem diretamente da ação do

responsável (*in custodiendo, in eligiendo* etc.). Porém, quando a vítima é lesada, seu interesse não pode ser frustrado.

5.1 Conceitos de responsabilidade civil

Torna-se oportuna a definição e a aplicação da palavra responsabilidade por Jose de Aguiar Dias apud Pablo Stolze; Rodrigo Pamplona (2014 p.45-46):

A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo ainda, a raiz latina do *spondeo*, fórmula através da qual se vincula no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. A aceção que se faz da responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *latu sensu*.

Paulo Nader (2010, p.6), nos explica o seguinte: “responsável é a pessoa que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações”.

É possível notar que a lei disciplina a conduta humana, pois se da conduta ocorre dano, é necessário que haja a reparação indenizatória. Assim, a nomenclatura responsabilidade civil trata da situação jurídica de quem não cumpriu uma obrigação causando dano material ou moral, o qual deve ser reparado.

Em sua concepção jurídica, remete ao entendimento de dever imposto àquele que por praticar uma conduta comissiva ou omissiva violou bem jurídico, juridicamente protegido, gerando uma sanção a ele.

Deste modo, é possível tornar evidente as duas qualidades do instituto da responsabilidade civil, sendo a primeira o cumprimento de um dever (primária) e a segunda, a reparação por não cumprimento do dever (secundária). Aquele é fato danoso e o último é reparatório ao dano.

Diante de tais estudos, percebe-se a diferença entre obrigação e responsabilidade, onde a primeira é um dever jurídico originário e a segunda é um dever jurídico sucessivo consequente da violação do primeiro.

O instituto da responsabilidade civil muda constantemente, e tem evoluído ao longo do tempo. É preciso que seja feita uma profunda análise dos pressupostos deste instituto tão importante, de modo que o indivíduo que tiver seu patrimônio ou sua moral ofendidos, não fique sem reparação.

5.2 Espécies da responsabilidade civil

A responsabilidade civil costuma ser classificada, por grande parte da doutrina, em razão da culpa e quanto à natureza jurídica da norma violada.

Em relação ao primeiro critério a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva. E quanto ao segundo, pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

5.3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil subjetiva é aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. Há a culpa (*stricto sensu*) quando o agente causador do dano pratica o ato com negligência ou imprudência. Já no dolo, o agente assume o risco, ou seja, é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

Durante um determinado momento da história, a responsabilidade civil subjetiva foi bastante para que todos os casos fossem resolvidos. Porém, com o decorrer do tempo, a doutrina e a jurisprudência entenderam que este tipo de responsabilidade civil baseada na culpa, não era bastante para resolver todos os casos existentes.

Neste mesmo âmbito, surge a responsabilidade civil objetiva, que dispensa a culpa. A teoria do risco é o fundamento dessa espécie de responsabilidade.

Cavaliere Filho (2008, p. 137) resumiu da seguinte forma:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.

O Código Civil de 1916 era extremamente subjetivista, porém o de 2002 ajustou-se à evolução da responsabilidade civil, quando estabeleceu em seu artigo 927 o seguinte: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

5.4 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Na responsabilidade civil contratual o dano se configura devido à celebração de um contrato, onde o dever jurídico violado é proveniente de um contrato ou negócio jurídico unilateral.

O grande jurista Cesar Fiúza, (2011, p.331), assevera da seguinte forma:

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, Se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa.

No que diz respeito à responsabilidade extracontratual, que também é chamada de responsabilidade aquiliana, sua fonte se origina da Lei. A obrigação jurídica violada não tem previsão em nenhum contrato e não existe relação jurídica anterior entre quem lesou e quem foi lesado. Exemplo – a obrigação de reparação de danos decorrentes de acidentes de trânsito entre veículos.

5.5 Pressupostos gerais da responsabilidade civil

Entende-se como atos ilícitos uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que contraria a Lei violando o direito subjetivo de outrem. É através do ato ilícito que acontece a obrigação de reparar um dano imposto pelo ordenamento jurídico.

O Código Civil Brasileiro de 2002 traz no artigo 186 a definição de ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ao analisarmos o artigo 186, identificamos que os elementos da responsabilidade civil são: a conduta culposa do agente, nexa causal, dano e culpa. O artigo citado acima é a base primordial da responsabilidade civil, pois consagra o princípio de que ninguém tem o direito de causar prejuízo a outrem.

5.5.1 Conduta

É o primeiro elemento do ato ilícito e, conseqüentemente, da responsabilidade civil, trata-se da conduta humana. Conceitua-se como sendo uma manifestação de comportamento do indivíduo, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas.

A responsabilidade que decorre de um ato ilícito baseia-se na culpa, já a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O ato comissivo é quando alguém faz algo que estava proibido, ou seja, aquele que não deveria fazer por imposição legal, ao passo que, a omissão é quando o agente deixa de fazer algo que estava obrigado, isto é, um dever.

Para que seja possível falar-se em conduta humana ou responsabilidade civil, é preciso que haja a voluntariedade, que é qualidade indispensável da conduta humana, por representar a liberdade de escolha do agente.

Em se tratando de responsabilidade civil, o ato de vontade deverá ser contrário ao ordenamento jurídico. É importante evidenciar que a voluntariedade diz respeito ao discernimento, à consciência da ação e não a intenção de causar um resultado danoso, pois este é o conceito de dolo. É importante lembrar, ainda, que a voluntariedade deve estar presente tanto na responsabilidade civil subjetiva como na responsabilidade objetiva.

5.5.2 Dano

Para que haja a responsabilidade civil, o dano é requisito indispensável, pois seria impossível se falar em indenização e em ressarcimento caso não existisse o dano.

A indenização por dano só acontecerá caso estejam presentes algumas características, tais como: “a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de pessoa física ou jurídica”. Assim, o dano se divide em patrimonial e extrapatrimonial.

O dano patrimonial, também chamado de material incide diretamente no patrimônio da pessoa, e subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. Já o dano extrapatrimonial, conhecido por moral, atinge um bem imensurável, ou seja, não retorna ao estado anterior e está ligado intrinsecamente aos direitos da personalidade, tais como: direito à vida, à integridade moral, física ou psíquica, por esse motivo diz-se que são de valor imensurável.

O Código Civil de 2002 em seu art. 402 estabelece o seguinte: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor

abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Fazendo referência a Agostinho Alvim (1980, p. 173): “pode-se dizer que o dano ora produz o efeito de diminuir o patrimônio do credor, ora o de impedir-lhe o aumento, ou acrescentamento, pela cessação de lucros, que poderia esperar”.

O dano emergente tem como base o prejuízo que a vítima sofreu, ou seja, o que ela perdeu em decorrência da lesão. Esse dano vem à tona imediatamente, pelo fato da pessoa lesada, poder saber com precisão o tamanho do desfalque que sofreu, e, sendo assim, não terá maiores dificuldades para calcular a indenização.

Já o lucro cessante ocorre quando a pessoa lesada deixou de lucrar em decorrência do fato danoso. Também pode ser chamado de dano frustrado, tendo em vista que a frustração se deu em decorrência do lucro que a pessoa não teve.

5.5.3 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade tem relação direta com a conduta do agente e o resultado por ele produzido. Quando examinado, é possível descobrir quais as condutas positivas ou negativas causaram o resultado que a Lei prevê. Este é condição indispensável para que se atribua qualquer tipo de responsabilidade.

Deste modo, para afirma-se que uma pessoa produziu um determinado fato, é necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, ou seja, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

5.5.4 Culpa

Embora não exista definição no ordenamento jurídico vigente, é necessária a sua conceituação.

De acordo com a regra geral do Código Civil, caracteriza-se como ato ilícito o que se estabelece no art. 186, este se configura com o comportamento culposo. No citado artigo, presente está a culpa *latu sensu*, que alcança tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. Entende-se por dolo, o comportamento intencional, onde o agente age de forma consciente e da forma que deseja que o resultado antijurídico ocorra, ou assume o risco de produzi-lo.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM

6.1 Considerações preliminares

A liberdade de expressão e o direito à imagem, que faz parte dos direitos da personalidade, têm garantia constitucional de direitos individuais, e, sendo assim, são considerados como princípios. Uma vez que, tais direitos se chocam, é preciso que o interesse da sociedade seja observado antes de qualquer coisa. Por serem princípios, quando concorrem entre si, nunca se excluem, não pode existir regras de conflito, pois deve-se observar o que melhor se aplica ao caso concreto.

Os direitos à liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento, representam diferentes projeções do princípio fundamental da liberdade, que é sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Esse é o motivo pelo qual tais liberdades fazem parte do rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, havendo previsão em relação ao assunto em vários incisos, assim como em outros dispositivos que estão inseridos no corpo da Constituição.

Mesmo tendo amparo constitucional assegurado pelo sistema jurídico brasileiro, da liberdade de imprensa não pode resultar prejuízo a terceiros. O direito à liberdade de imprensa é muito amplo, porém não se admite abusos, conforme o que estabelece os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O ordenamento jurídico nacional não admite abuso de direito, quando algo dessa natureza acontece, surge a possibilidade de se pedir reparação judicialmente pelos danos sofridos, conforme o que estabelece os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002.

Até o ano de 2009, ainda vigorava a Lei nº 5.250/67, que ficou conhecida como Lei de Imprensa. Ocorre que através da ADPF nº 130, na qual questionou-se a íntegra dos dispositivos da referida norma, houve a suspensão da sua eficácia por não ter sido recepcionada pela atual Carta Constitucional.

Não obstante, considerando sua importância para os objetivos a que se destina a presente pesquisa, torna-se imperiosa a análise de alguns artigos da referida Lei. O art. 1º assegurava a liberdade de expressão: “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por

qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

Todavia, o artigo 12 da referida Lei frisava que a obrigação de reparar era imposta àqueles que através dos meios de comunicação causavam danos a terceiros. Isso significa que da mesma maneira que era assegurada a liberdade de imprensa, também era garantido o direito de ressarcimento às pessoas que sofrerem danos de ordem moral ou patrimonial ou, até mesmo, em sua intimidade.

6.2 Danos decorrentes da liberdade de imprensa

Considerando que tanto a liberdade de imprensa como a inviolabilidade da intimidade são direitos fundamentais e não há hierarquia entre eles, a partir do momento em que ocorrer colisão entre os mesmos, é necessário que seja realizada uma análise através do critério da ponderação de interesses.

Assim, o artigo 5º, V e X da Constituição Federal faz referência a três modalidades de dano, que podem ter sua origem no exercício da liberdade de imprensa, quais sejam: o dano moral, o dano material e o dano à imagem.

Luiz Roberto Curado Moreira nos ensina que:

O dano moral é uma lesão eminentemente subjetiva, atingindo apenas a vítima, que sofre no seu íntimo os respectivos efeitos. “É ela quem perde o sono diante das dores, da angústia, do sofrimento”, tanto que a legitimação ativa para postular a devida reparação é exclusiva da vítima, não podendo qualquer outro pleitear esse direito (2002, p. 67).

Diante do exposto, entende-se que o dano alcança a dor física e psíquica, constrangimento, raiva, angústia, aflição, vergonha, sentimento de humilhação, ou seja, é tudo que causa uma reprodução negativa no íntimo da vítima.

Neste sentido, é importante lembrar que caso ocorra morte, a família do *de cuius* poderá demandar ação na justiça em nome próprio, pleiteando uma indenização justa em decorrência dos sofrimentos, pela perda da pessoa querida. A família não poderá pleitear interesse do *de cuius*, e sim interesse próprio por consequência da perda.

No dano à imagem, a vítima sente os efeitos da lesão em razão de mudanças no modo como é tratada ou até mesmo no modo de pensar de outrem. Observa-se

que, sob a ótica da liberdade de imprensa, há uma segunda perspectiva do dano moral.

Preleciona Pablo Stolze Gagliano (2003), que os danos materiais são aqueles cujas repercussões têm cunho pecuniário, sendo, portanto, passíveis de mensuração. A indenização, nesse caso, é medida pela extensão do dano, sob pena, de caracterizar enriquecimento sem causa. Ela deve contemplar a reparação pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes. Entende-se por danos emergentes os prejuízos que decorrem do próprio episódio danoso, e os lucros cessantes, por sua vez, compreendem os valores que a vítima deixou e deixará de perceber em razão desse evento.

No mesmo sentido estabelecia o art. 49, §1º, da Lei 5.250/67 que caso ocorresse injúria, calúnia ou difamação haveria a obrigação de indenizar por danos morais e materiais, de forma isolada ou cumulativa. Estabelecia ainda que poderiam gerar a mesma obrigação, a divulgação de notícias falsas ou verdadeiras de modo alterado, que viessem a provocar desconfiança no sistema bancário ou, enfraquecer a credibilidade de instituição financeira, bem como causar visível perturbação na cotação das mercadorias.

6.3 Responsabilidade civil dos veículos de imprensa

Antes porém, a responsabilidade civil dos meios de comunicação era disciplinada pela Lei nº 5.250/67 em seus artigos 49 a 57. Essa disciplina jurídica visava coibir os abusos perpetrados pelas empresas jornalísticas, de radiodifusão, de televisão, as agências de notícias e as empresas cinematográficas.

O artigo 49 da Lei 5.250/67 prescrevia que: “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar”. Assim, de acordo com o citado artigo, responderia pelos danos que causassem a terceiros, no exercício da atividade jornalística, quem agisse com dolo ou culpa. Esse dispositivo legal cuida da responsabilidade civil pela teoria da culpa, isto é, fazia referência à responsabilidade subjetiva.

O doutrinador Marcelo Silva Britto assim se posiciona sobre o assunto:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo) ou *stricto sensu* se constitui num pressuposto do dano indenizável (2004, p. 1).

Em se tratando de atribuição da autoria do escrito ou difusão de notícias causadoras do dano, a legislação trazia de forma expressa o seguinte em seu art. 28. “O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido”:

Apesar da autoria do dano ser atribuída à pessoa certa, a responsabilidade civil que dele decorre nos termos do art. 49 da Lei 5.250/67, poderia ser atribuída às seguintes pessoas:

Art. 49 – [...]

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Prevedo que existia a possibilidade da vítima ajuizar ação contra a pessoa física ou jurídica, que exploravam os meios de comunicação ou divulgação ou que exploravam oficina impressora, a Lei de Imprensa recepcionou a teoria da responsabilidade objetiva.

Deste modo, em relação a quem explorava a atividade, não havia necessidade de se comprovar culpa *lato sensu* para que exista a obrigação de indenizar, pois nesse caso, o nexo de imputação era a Lei, conforme a redação do artigo 49, § 2º e § 3º, alínea b, da Lei de Imprensa.

Notadamente, em se tratando de responsabilidade objetiva por fato de terceiro, deve haver *dolo ou culpa*, necessariamente, por parte de quem se atribui a veiculação da matéria ou difusão danosa, de modo que a obrigação de indenizar possa ser atribuída a quem explore a atividade.

Assim, em uma análise primária, é possível verificar a conduta do agente que causou o dano, a fim de se constatar se presentes estão os requisitos da responsabilidade civil subjetiva. Em uma análise secundária, verifica-se a quem se

atribui a responsabilidade de arcar pelos danos. Segundo o que estabelecia o art. 49 da lei 5.250/67, a responsabilidade é imputada àquele que explora comercialmente a atividade de comunicação. Contudo, este terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em decorrência da responsabilidade com a qual arcou.

No que tange a imputação da obrigação de ressarcir os danos causados, discutiu-se muito quem deveria integrar o polo passivo da demanda, havendo muitas divergências na jurisprudência.

Durante algum tempo, para o entendimento majoritário, aquele que explorava a atividade visando obter lucro deveria figurar de forma exclusiva no polo passivo das demandas em que estivesse sendo pleiteada reparação pelos danos causados pela imprensa.

De acordo com o REsp. 11.884-0/SP *apud* Theodoro Júnior (2000), o ministro Sálvio Figueiredo sustentou seu voto no acórdão, dizendo que em muitos casos, o autor do escrito não possui patrimônio suficiente que permita ressarcir de forma integral os danos sofridos pela pessoa ofendida em sua reputação. Esse entendimento foi com base no art. 49 Lei 5.250/67.

O ministro sustentou outro argumento no mesmo acórdão:

A pessoa que explora o meio de informação e divulgação, a par de ter o dever de avaliar o que publica, é que dispõe de maior facilidade para produzir prova acerca, por exemplo, de quem foi o autor do escrito [...], de quem foi o responsável pela divulgação, da autenticidade das declarações dadas em entrevista, enfim, a quem incumbe atribuir a responsabilidade pessoal pela reparação pretendida. À empresa, teria apenas a o direito de regresso contra o autor da notícia ou emissão danosas, conforme estabelece o art. 50 da Lei de imprensa.

Continua, REsp. 74.513/RJ *apud* Theodoro Júnior (2000, p. 166) dizendo que o ministro Cesar Asfor, em entendimento contrário, sustentou em voto divergente, o seguinte:

Que caberia ao ofendido a opção de ingressar em juízo contra a empresa, contra o autor da ofensa ou contra ambos. De acordo com esse entendimento haveria, responsabilidade solidária do o autor do dano e da pessoa que explora a atividade de comunicação social.

Para o ministro Asfor Rocha, o que foi alegado como justificativa para que a empresa exploradora constasse de forma exclusiva no polo passivo da demanda

poderiam ser repelidos com a afirmação de que nem sempre a empresa de comunicação dispõe de patrimônio suficiente, que permita o completo ressarcimento do ofendido, cabendo ao autor da ação encontrar o sujeito, que colocado no polo passivo terá condições melhores de realizar sua pretensão.

6.3.1 Nexo causal

Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil dos veículos de comunicação, deve haver, necessariamente, nexos de causalidade entre o dano e o fato veiculado. Isso quer dizer que os danos devem ser oriundos da divulgação em jornal ou da difusão eletrônica do fato danoso, caso contrário, não se pode falar em responsabilização.

6.4 Legitimação passiva para a ação de indenização por dano decorrente de publicação pela imprensa.

Atualmente, de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, todos aqueles que concorrem para o ato lesivo decorrente da veiculação de notícia na imprensa podem integrar o polo passivo da ação de responsabilidade civil.

Vejamos o que diz a Súmula 221 do STJ – “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

7 DIREITO A IMAGEM NA JURISPRUDÊNCIA

A imagem constitui-se como um dos direitos da personalidade, dos quais todos os seres humanos podem dispor, permitindo-lhes o controle do uso da mesma, sendo a representação fiel de seus aspectos físicos, através de qualquer parte do corpo que a torna única na coletividade através da exteriorização da sua personalidade.

O direito à imagem, que faz parte do rol dos direitos da personalidade, é suscetível de disposição, motivo pelo qual, frequentemente, a publicação da imagem de pessoas com considerável reputação é tema de contenda judicial.

A matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 403: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

7.1 Divulgação de imagem em televisão sem autorização.

De acordo com o REsp 1291865 RJ 2011/0171876-9 (STJ) a apelante insiste na tese defensiva de que a autora teria autorizado a exibição de sua respectiva imagem, no dia da gravação. A autora da demanda requereu a indenização por dano moral, em decorrência de uma cena afetiva: beijo, gravada com autorização no dia dos namorados, e repetida a mesma cena, nos dois anos seguintes, sem autorização. O recurso foi improvido, e a parte ré foi condenada por dano moral.

7.2 Outros precedentes

O REsp 1021688 RJ 2008/0003244-0 (STJ), onde a parte recorrente foi a Editora Abril S/A, tratou de um acidente de trânsito envolvendo pessoa famosa. No caso em exame, o autor pleiteou indenização por danos morais alegando responsabilidade civil da parte ré, com base na lei 5.250/67. A alegação afirmava que houve dano moral, por sua imagem ter sido divulgada no momento do acidente. O Recurso Especial foi provido e a ação foi julgada improcedente pelo fato de não ter havido dano algum, e, sendo assim, não havia o que se indenizar.

No REsp 984.803 – ES (2007/0209936-1), a parte recorrente (REDE GLOBO), alegou entre outras coisas, a ausência de culpa e liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. Ocorre que ao promover a demanda, o autor pleiteou reparação por danos morais e materiais, em decorrência de reportagem veiculada em programa televisivo de grande audiência em maio de 2002 sobre suposta corrupção em uma prefeitura do Estado do Rio de Janeiro. O autor da ação diz não ter participação nos fatos e que a "*versão fantasiosa*" do programa televisivo teria lhe causado danos, como o afastamento da empresa jornal onde trabalhava e a diminuição no faturamento de suas empresas, inclusive com o encerramento de uma delas. A ação foi julgada procedente e a empresa ré condenada a pagar indenização por danos morais e materiais

7.3 Divulgação de foto de pessoa morta

No agravo em tela, (AgRg no agravo em Recurso Especial Nº 148.421 – SP), a parte agravante alegou que a divulgação da imagem não teve fim econômico e sim editorial. A parte recorrida, em juízo *aquo*, requereu indenização por dano moral por uso indevido da imagem, que se deu em uma revista de grande circulação, que expôs as fotos do conhecido casal "Lampião" e "Maria Bonita". Não houve autorização e a finalidade foi comercial. De acordo com o voto, reparação foi devida, pois a utilização da imagem da pessoa com fins econômicos, sem a sua autorização ou do sucessor, constitui locupletamento indevido.

7.4 Foto publicada em *outdoor* sem autorização

Eis aqui, o REsp 663887 GO 2004/0074090-9 (STJ), onde a parte recorrente em juízo *ad quem*, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva. Em 1ª instância a parte recorrida ajuizou ação que tinha por objetivo receber reparação pelos danos morais e materiais experimentados em razão da utilização não autorizada de sua fotografia em propaganda eleitoral. A autora alega que no mês de julho do ano de 1998 aceitou ser fotografada no interior de um "Centro Social", visando contribuir para a divulgação interna dos serviços prestados pela entidade a pessoas doentes e carentes. Ocorre que, alguns meses depois, a recorrida tomou conhecimento por meio de terceiros, que sua fotografia estava sendo exibida em vários locais da

cidade de Goiânia em *outdoors* de propaganda eleitoral dos recorrentes. De acordo com a sentença, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos recorrentes, bem como a denúncia à lide da empresa ré, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os recorrentes, solidariamente, a pagarem à recorrida indenização por danos morais.

O exame do julgado acima trata de conflitos que envolvem o direito à imagem e o direito de informar, como uma das formas da liberdade de expressão, e que recebem total proteção constitucional, por ter caráter de direitos fundamentais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, ao longo da presente monografia, foi possível vislumbrar que o Direito tem o dever de tutelar os valores que são considerados essenciais pela sociedade.

Inicialmente, verifica-se que a Constituição Federal estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, elevando o indivíduo ao centro da tutela jurisdicional no âmbito do ordenamento pátrio.

A dignidade da pessoa humana destaca-se como o principal princípio constitucional, e assim, independe de importância pessoal ou social, pelo fato de ser natural à vida. Assim, o ser humano está acima de tudo, e os demais valores devem subordinar-se a ele.

Por conseguinte, verificou-se que o Código Civil de 2002, distingue de modo satisfatório os reflexos das mudanças que ocorreram na sociedade, o que não acontecia no diploma legal de 1.916. O referido diploma civilista não dispunha sobre direitos da personalidade. Tal afirmação consubstancia-se no fato de ter o legislador de outrora privilegiando a sustentação à propriedade, ao testamento, ao contrato etc., sempre emprestando maior atenção à questão patrimonialista. Ao contrário, verifica-se, no atual código, em que descortina-se uma legislação voltada para a pessoa natural, onde reside o real fundamento do Direito.

No âmbito nacional, os direitos de personalidade são tutelados, como visto, pela Constituição Federal, pelo Código Civil e, também, Código Penal. Tendo como base de sustentabilidade, o princípio fundamental que vem de forma expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

Notadamente, verificou-se que existe uma ligação natural entre pessoa e personalidade, isso se deu, porque, a personalidade manifesta a faculdade da pessoa ser sujeito de direito. A personalidade não constitui, propriamente, um direito, mas um atributo conferido ao ser humano, do qual provêm todos os demais direitos e obrigações.

É possível destacar, dentre os direitos da personalidade, a proteção da imagem, que de modo expresso, é tutelada pelo artigo 5º, incisos X e XXVIII alínea a, da Carta Política de 1988, sendo assegurada a sua inviolabilidade, considerando-se um bem jurídico absoluto, essencial, inalienável, intransferível, irrenunciável, extrapatrimonial, vitalício e necessário.

Entretanto, mesmo estando incluída no rol dos direitos da personalidade, a imagem possui características próprias, a principal delas, diz respeito à maneira como pode ser disponibilizada.

O ordenamento jurídico pátrio protege esse bem jurídico de maneira autônoma, sendo imposto a quem violar o direito à imagem, indenização ao titular pelo dano moral e material. A imagem foi tutelada para garantir à pessoa humana, reparação por eventuais prejuízos.

Nos dias hodiernos, apesar de se reconhecer a relação entre a imagem e outros bens jurídicos, tais como a intimidade, a honra, a identidade etc., não é possível considerar entre os direitos supracitados um vínculo de subordinação, mas sim de coordenação.

É fato notório que a personalidade humana extingue-se com a morte. Todavia, apesar de sua extinção, reconhece-se manifestações da personalidade *post-mortem*, como ocorre nos casos do direito ao corpo, à imagem, ao direito moral do autor, e o direito à honra. Cabendo aos herdeiros a sua defesa contra terceiros.

Oportuno trazer a baila, que, mesmo existindo a proteção constitucional, o legislador tratou de criar proteção para cada um, de forma independente, lhes conferindo autonomia, e possibilitando, dessa maneira, posicionamento em sentido contrário (*erga omnes*).

Para eficácia da proteção ora citada, o ordenamento jurídico pátrio brasileiro possibilita mecanismos de defesa em caso de violação desse direito. A tutela jurisdicional do direito da personalidade, amplamente, estudado no presente trabalho, compreende as tutelas de urgências positivadas no ordenamento jurídico nacional.

Na esteira da linha solar está a compreensão de que a imagem adquiriu, frente à sociedade, grande importância, principalmente, no que diz respeito ao valor econômico atribuído a ela.

Destarte, o titular da imagem poderá autorizar a sua utilização, porém, deve haver alguma restrição, uma vez que, a permissão de se deixar fotografar não inclui a publicação da imagem.

Lançando vistas ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, nota-se que o valor da indenização pela utilização da imagem de forma indevida, não deve ser igual ao que poderia se obter com a publicação autorizada.

De todo modo, é imperioso ainda dizer, em linhas perfunctórias, que, a Constituição Federal de 1988 estabelece como garantia fundamental o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, os tutelando de forma expressa.

É sabido por todos que é de grande relevância a função que a imprensa desempenha na sociedade, quando informa sobre os mais variados assuntos de interesse geral.

Porém, frequentemente verificam-se situações, em que a imprensa no desempenho de tal direito, viola a privacidade das pessoas, seja divulgando notícias injuriosas, difamatórias ou sensacionalistas, que não tem relevância alguma para a sociedade, pois o único propósito é a mercantilização da atividade e obtenção de lucros.

Por seu turno, liberdade de expressão pode ser conceituada como o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. Entretanto, não pode haver confusão entre liberdade de expressão com fatos, acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade.

Assim, ainda cabe salientar que, a palavra responsabilidade se originou do verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo ainda, a raiz latina do *spondeo*, fórmula através da qual se vincula no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

O Direito brasileiro disciplina a responsabilidade civil, classificada por grande parte da doutrina em razão da culpa e quanto à natureza jurídica da norma violada. Em relação ao primeiro critério a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva. E quanto ao segundo critério, em contratual e extracontratual.

À liberdade de expressão pode-se denominar como sendo a garantia que qualquer pessoa humana tem de se manifestar, buscar, receber ideias e informações de todas as formas, com a interferência ou não de outrem, através de linguagem oral, escrita ou qualquer outra forma de comunicação.

Assim, liberdade de expressão e o direito à imagem, as quais fazem parte dos direitos da personalidade, têm garantia constitucional de direitos individuais, e sendo assim, são considerados como princípio. Existindo, portanto, colisão de tais direitos, é preciso antes de tudo, que o interesse da sociedade seja observado.

Vale ressaltar a existência de legislação específica que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, trata-se da Lei 5.250/1967, (Lei de Imprensa), em que prescreve que cada um responderá pelos abusos que cometer.

Nesse sentido é o entendimento da importância dos direitos da personalidade para o ser humano, o direito devido à estreita vinculação que existe, deve tutelar os valores considerados essenciais para a sociedade.

No que tange a liberdade de imprensa, considerada como direito fundamental, esta encontra seu limite no momento em que se confronta com outros direitos de igual grandeza, com o quais precisa conviver no sistema jurídico.

Impõe revelar que, a norma maior, assegura o direito à liberdade de comunicação, todavia, impõe a obrigação de reparação quando esses direitos lesarem direitos de terceiros. Da mesma forma, a Lei de Imprensa estabelece que cada um responderá, nos termos da Lei, pelos abusos que cometer, pois a liberdade de comunicação mesmo tendo grande amplitude não é ilimitada.

Por derradeiro, é importante registrar que todo ser humano possui personalidade, logo, existe ampla proteção no que tange a sua personalidade, sendo de observância obrigatória para os meios de comunicação no exercício de sua atividade. A observância de limites que visam resguardar a personalidade humana, bem como, os direitos referentes à imagem reside no fundamento de que o homem tem dignidade e deve por seu turno ser protegido amplamente para eficácia do texto magno, que elegeu o homem como ápice do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1980.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. Introdução. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Quarta turma, *REsp nº 267529RJ2000/0071809-2 da relatoria do ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA* STJ – recurso Especial: 267529STJ. Dano à imagem. Corretor de seguros. nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da SÚMULA/STJ. Indenização. Quantum. Rio de Janeiro, 03/10/2000. DJ 18.12.2000 p. 208. JBCC vol. 187 p. 407.

_____. Processual Civil. Quarta turma, *REsp nº 521.697/RJ da relatoria do ministro César Asfor rocha*: STJ – RECURSO ESPECIAL: 521697STJ. Dano moral. Uso. Imagem. Matéria jornalística. RJ2003/0053353-3, Rio de Janeiro, RJ, 20 de março de 2006.

BRITTO, Marcelo Silva. *Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil*. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 8, n. 314, 17 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5159>>. Acesso em: 30/09/2014

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed.rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1., 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 567, p. 13, jan./83.

GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil – responsabilidade Civil*, 12 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A responsabilidade extracontratual no novo Código Civil e o surpreendente tratamento da atividade de risco. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<HTTP://jus.com.br/revista/texto/4003>>. Acesso em: 27 de set de 2014.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004).

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MOREIRA, Luiz Roberto Curado. A problemática do dano à imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3189>>. Acesso em: 28 de set de 2014.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade Civil*, vol.7, 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, v. 1, 34. ed. atual. de acordo com o novo código civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.